AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.534 - RJ (2019/0125828-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO AYRES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
		NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO	:	FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT
ADVOGADOS	:	DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA - RJ127678
		VANESSA GOES CURTINHAS CERVEIRA - RJ088700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DE TEMA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

LUIZ FERNANDO AYRES DE SOUZA (LUIZ) ajuizou ação de complementação de benefício de previdência privada contra BRASLIGHT FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (BRASLIGHT), alegando que houve indevida suspensão de pagamento da parcela relativa a suplementação de aposentadoria por invalidez inserida em seu benefício de previdência privada, em face do cancelamento da aposentadoria por invalidez paga pelo INSS, requerendo, ainda, indenização por danos morais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se devidas as diferenças postuladas.

LUIZ promoveu cumprimento de sentença, ao qual BRASLIGHT ofereceu impugnação, defendendo excesso de execução, tendo em vista a ausência de dedução das contribuições incidentes sobre a parcela reconhecida em juízo.

O Juízo de piso acolheu a impugnação e, diante do depósito das parcelas incontroversas, declarou o cumprimento da obrigação e extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, II, do NCPC (e-STJ, fls. 805/806).

Interposta apelação por LUIZ, o Tribunal de origem negou-lhe

provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 857):

> *APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. EXCESSO CONSISTENTE EM EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO ENTRE OS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DO ANO DE 2010 E NA NÃO DEDUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO NESTE PERÍODO. DEDUÇÃO ESTABELECIDA EM NORMA REGULAMENTAR DO PLANO DE FORMA EXPRESSA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE MERECE SER MANTIDA.*
> *RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

Os embargos de declaração opostos por LUIZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 873/877).

Inconformado, LUIZ interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 209, § 2º, 278, 507, 1.022, I e II, do NCPC, 394 do CC/02, aduzindo, entre outras questões, que o acórdão recorrido incorreu em omissão, pois não se manifestou quanto às alegações de que **(1)** o desconto das contribuições deveria ter sido objeto de defesa, estando a questão preclusa; **(2)** não foram computados juros de mora e correção monetária no período de abril a setembro de 2016, compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo depósito; **(3)** não foi deferida a liberação do depósito, que não tem o condão de fazer cessar a incidência de juros de mora e correção monetária; e **(4)** o erro material quanto ao valor do benefício já havia sido retificado pelo contador, persistindo diferenças a ser pagas a LUIZ.

BRASLIGHT ofereceu contrarrazões (e-STJ, fls. 904/907).

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de ofensa ao art. 1.022 do NCPC e a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação dos referidos óbices.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 931/941).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso comporta parcial acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Da violação do art. 1.022 do NCPC

Da acurada análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que houve excesso de execução, pela ausência de contribuição relativa à complementação da aposentadoria, bem como reconheceu o erro material apontado pela PREVI quanto ao valor do benefício previdenciário a embasar os cálculos.

Nesse contexto, não há que se falar em omissão acerca **(1)** da alegada preclusão quanto ao desconto da contribuição; e, **(4)** do erro material constante dos cálculos, mas apenas inconformismo quanto às razões adotadas pelo acórdão recorrido.

Todavia, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, sem se pronunciar quanto às alegações de que **(2)** não foram computados juros de mora e correção monetária entre abril e setembro de 2016, período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o depósito judicial, e de que **(3)** não foi deferido o levantamento do depósito, não eximindo o devedor da obrigação relativa ao pagamento dos juros moratórios e atualização monetária do montante depositado.

Assim, forçoso reconhecer que a análise das teses de LUIZ é relevante para o julgamento da lide.

Merece acolhimento o recurso especial quanto a violação do art. 1.022 do NCPC, ficando prejudicadas as demais violações aduzidas no apelo nobre.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reconhecendo a violação do art. 1.022 do NCPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise as teses de que **(2)** não foram computados juros de mora e correção monetária entre abril e setembro de 2016, período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o depósito judicial; e, **(3)** não foi deferido o levantamento do depósito, não eximindo o devedor da obrigação relativa ao pagamento dos juros moratórios e atualização monetária do montante depositado.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator